



ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alexandre Luiz Ramos e Amaury Rodrigues Pinto Junior e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho ANDREA ISA RIPOLI. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002246-94.2014.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGÉRIO REVELO GEA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Paola Renata Pinheiro Failla, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 1208-63.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO LACERDA DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Advogado: Dr. Gabriel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santana Mônaco, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Torres Santos de Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADOS PÚBLICOS. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME" por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) em relação ao Reclamante JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO, manter a decisão da Corte Regional quanto à validade da transmutação automática de seu regime jurídico de celetista para estatutário a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 e a improcedência do pedido de recolhimento do FGTS e (b) em relação aos Reclamantes ANTONIO LACERDA DE FREITAS e MIGUEL DOS SANTOS FILHO declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário e restabelecer a sentença em que se determinou o recolhimento do FGTS a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona das partes ANTONIO LACERDA DE FREITAS E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 794-52.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO." por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b.2) afastar a declaração de prescrição total da pretensão do Reclamante e (b.3) restabelecer a sentença em que se determinou o recolhimento do FGTS a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 522-92.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILBERTO LEITE NEVES E OUTRO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcílio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Moura Mendes, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADOS PÚBLICOS. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME" por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b.1) em relação ao Reclamante ELY FERREIRA PACHECO, manter a decisão da Corte Regional quanto à validade da transmutação automática de seu regime jurídico de celetista para estatutário a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 e à prescrição bienal total declarada pela Corte Regional e (b.2) em relação ao Reclamante EDILBERTO LEITE NEVES declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; afastar a declaração de prescrição total da pretensão do Reclamante EDILBERTO LEITE NEVES; restabelecer a sentença em que se determinou o recolhimento do FGTS a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona das partes EDILBERTO LEITE NEVES E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 88-03.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JANDUI RODRIGUES CONCEICAO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Maurício Dantas Góes e Góes, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão do Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 131340-54.2015.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): ERASMO ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101992-66.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HUMBERTO DUTRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101902-50.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ADEMILDE DE BRITO FREITAS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101408-37.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIO JOSE SOBRAL SANTANA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101308-32.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101281-74.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CREUZA ROSANI MARINS MARCILIO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101106-20.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COSME DA FONSECA VILLAR, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100740-74.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA APARECIDA CAETANO BENTO (pensionista de RUBETINHO RUFINO BENTO), Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100534-94.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CELSO RODRIGUES CARDOSO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-ED-RR - 20814-51.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RICARDO PRADO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante (RICARDO PRADO DE ALMEIDA) a pagar a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada (OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)), nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC/2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 17570-54.2019.5.16.0004 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Embargado(a): NELSON ALAN DE DEUS SILVA, Advogada: Dra. Clayanne Corrêa Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11733-87.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCUS VENICIUS DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. David Oliveira Leao, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11583-42.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): WELINGTON INACIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rúbia Betânia Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10887-86.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1338-57.2018.5.07.0034 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOANA DARC GALVAO LOPES - ME, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ADRIANO MOURAO VEIPES, Advogado: Dr. Eduardo Fontenele Mota, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A., Advogado: Dr. Rapháel Ayres de Moura Chaves, MARIA CELIA LOPES E OUTRA, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

protelatórios, condenar a Reclamada (JOANA DARC GALVAO LOPES - ME) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da parte Reclamante (ADRIANO MOURAO VEIPES), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 1308-23.2016.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): MARIA CECÍLIA RIBEIRO BOUTH, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1273-24.2014.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Embargado(a): DAYVSON GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 515-51.2016.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): MANOEL DE ARAÚJO NERI, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 460-57.2019.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a): MARDONIO MAIA GOES JUNIOR, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001507-08.2016.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): IBRAIM ROBERTO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogada: Dra. Lucas Mansano Fiorini, RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Anderson de Souza Merli, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001389-31.2016.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MAICON BARBOZA VENTURA, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Pereira Menosi, RACING AUTOMOTIVE LTDA., Advogado: Dr. Angelica Cristina Muller, Advogado: Dr. Erika Cristina Silva Neves Barbosa, RCGROUP



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Erika Cristina Silva Neves Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001168-79.2017.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Davi de Castro Braga, Advogado: Dr. Renata Suzeli Lopes dos Santos, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, RP SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jonathas Campos Palmeira, Advogado: Dr. Fábio de Sousa Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001116-28.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Agravado(s): LUIZ FELICIO JORGE, Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000996-11.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA, Advogado: Dr. Marcos Tanaka de Amorim, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezdiguian, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000335-87.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1000254-82.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): BIANCA LUIZ AMARIO, Advogado: Dr. Patrícia Rodrigues de Holanda, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000141-58.2021.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS, Advogado: Dr. André Figueiras Noschese Guerato, Advogado: Dr. Tereza Ferreira Alves Novaes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 117200-60.1988.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO J. P. MORGAN S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): BENEDITO CAETE FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte BENEDITO CAETE FERREIRA FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100946-55.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Lamartine Barbosa Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Monica Rodrigues Sipriano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100929-71.2019.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOAO CARLOS DA SILVA BARROSO, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 90200-77.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 89600-06.2009.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, Procurador: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 84800-24.2008.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTÔNIO BERALDO FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 80400-20.2006.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANA AMORIM DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchíades Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 78900-44.2008.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): IVAN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HUMBERTO BRAGA PINHO E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Palmeira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 71500-44.2006.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EDVALDO RODRIGUES SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Flávia Quadros Meira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21046-14.2016.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): LUCIANO SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 12497-95.2015.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 12019-66.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): DANILO ALEXANDRE FINAU, Advogado: Dr. Wellington Rodrigo Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11862-70.2017.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11854-76.2016.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Elluília Tavares Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Peixoto Pereira, Agravado(s): DEIZE ANNY GONCALVES SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11288-10.2019.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, SARAH HELEN FERREIRA PORTO, Advogado: Dr. Matheus Carneiro Borges Calil, Advogado: Dr. Marcondes Calil Martins Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11253-82.2017.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE ARMANDO DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11184-45.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nilza Maria Lopes Marinho, Advogado: Dr. Sergio Ricardo da Silva, Agravado(s): CLEBER MACHADO, Advogada: Dra. Carina Canizares Souza, RACIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10985-32.2019.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Rabelo Vasconcelos, SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogado: Dr. Ricardo Salgado Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimaraes Pio, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10637-66.2020.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIACAO RODOCE LTDA, Advogado: Dr. Julio Eymard Lopes, Advogada: Dra. Graciela de Matos Gonçalves, Agravado(s): NADILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ramon Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10334-27.2015.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): SONIA MARIA BOZELLI CAMPOS E SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Moreira, Advogado: Dr. Gustavo Tessarini Buzeli, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Cláudia Gaspar Pompeo Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10321-81.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CIRO ARLEI FRANCISCO, Advogado: Dr. Guilherme Miani Bispo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2001-80.2017.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): VOLNEI PAULO STOCKMANN, Advogada: Dra. Michelle Adriana Aparecida da Cunha Gavrois Merlo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1827-97.2013.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Advogado: Dr. Lana Iara Gois de Souza Ramos, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1604-91.2010.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Jusuvenne Luís Zanini, ROSANGELA CAGLIERANI CASANOVA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1297-09.2012.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, Advogado: Dr. Marilci Ciani Klamt, Advogado: Dr. Elir Cananéa Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 998-53.2011.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, RUSDAIL JORGE LOBO FRANCO, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 811-65.2014.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ, Advogado: Dr. Cyntia Rocha dos Santos Sotto Maior, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Montedônio Rego, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 695-86.2013.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, JUDITH BALDINI TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - CASSI, Advogado: Dr. José Renato Nogueira Fernandes, Advogado: Dr. Denise Cristiane Garcia, ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 436-75.2020.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 394-15.2020.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PHILIPPE DE OLIVEIRA PIOVEZAN, Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mauricio Ferreira Campos Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. Edlaine Lucia Soares de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 385-25.2018.5.06.0292 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Renata Paz de Moura, Agravado(s): FRANCISCO AMANCIO DE BRITO, Advogado: Dr. Renata Paz de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 368-18.2016.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): NORBERTO LUIZ ZANCHET, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 339-53.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 307-59.2018.5.09.0094 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): JARDEL BASSANI, Advogado: Dr. Diogo Alberto Zanatta, Advogado: Dr. Evandro Correa Bello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 280-09.2021.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CLOVIS VILMAR LEMOS BORGES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Maurílio Pereira Junior Maldonado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 250-14.2021.5.13.0033 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CIA SISAL DO BRASIL COSIBRA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): GIVANILDO LOPES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, Advogada: Dra. Giullyana Flávia de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 250-40.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULA CAROLINA COELHO CASSETTARI, Advogado: Dr. Filipe Santana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Haack, Agravado(s): BANCO AGIBANK S.A E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte BANCO AGIBANK S.A E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 241-09.2020.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO CARLINDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Pereira de Medeiros Delgado, Agravado(s): AMBROSIO DA COSTA SANTOS - ME, Advogado: Dr. Edward Mitchel Duarte Amaral, CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 88-09.2021.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): EVERSON LUIZ DOS SANTOS MORAIS, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 49-41.2020.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): ALVES CORREIA SERVICOS, MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, LUCIANO LIMA DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Airon Carlos Cabral e Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000323-18.2021.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s): MOACIR DOS SANTOS VILELA, Advogado: Dr. Adilson Guerche, VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780-35.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CLEOMILDA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 506-60.2019.5.22.0005 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA, Advogado: Dr. Felipe Candido Borges, Advogado: Dr. Francisco Celio Barbosa da Costa, Advogado: Dr. Anderson Klismann Lima Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48-20.2021.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): ADRIANO NUNES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE BELÉM), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001428-81.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA DE FATIMA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, Procurador: Dr. Caio Leão Câmara Felga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001185-53.2019.5.02.0602 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): EDSON REIS BORGES, Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Agravado(s) e Recorrente(s): SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio de Melo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar que, superada a condição de miserabilidade do Reclamante no prazo bienal de suspensão da exigibilidade, os honorários advocatícios sucumbenciais sejam, a critério do juízo responsável pela execução, compensáveis com eventuais créditos decorrentes da presente demanda. **Processo: RRAg - 1000631-29.2021.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSIENE MARCIEL MACHADO, Advogado: Dr. Ronaldo Leao, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONUCCI CABELEIREIROS - EIRELI - ME, Advogada: Dra. Beatriz T. Shinohara Tortorelli, Advogado: Dr. Giovana Marques Amaral Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. **Processo: RRAg - 1000083-39.2021.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO GOMES GABRIEL, Advogado: Dr. José Denis Lantyer Marques, Advogado: Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves, Advogado: Dr. César Eduardo Ferreira Marta, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s) e Recorrido(s): MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000079-13.2018.5.02.0466 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Alexandre Figueira Barberino, Advogado: Dr. Marcelo Sartorato Gambini, Agravado(s) e Recorrido(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. **Processo: RRAg - 21444-79.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): JOYCE KIELING PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Teixeira Siegmann, Advogado: Dr. Jonatan Teixeira de Souza,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Laura Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Natalie Ferreira Larsen, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. **Processo: RRAg - 21383-89.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): BELONY LOURDES DEDAVID GONCALVES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte BELONY LOURDES DEDAVID GONCALVES, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 21228-83.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARILDA SCARANARI BERNARDES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.092 de Repercussão Geral), e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que, ultrapassada a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, aprecie os Recursos Ordinários, como entender de direito. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte MARILDA SCARANARI BERNARDES, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 21172-08.2018.5.04.0203 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrido(s): LEEBOY BRAZIL EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA., Advogado: Dr. Marcello Della Mônica Silva, LUIZ ROBERTO DE BRITO RIBEIRO, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, a fim de que a ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS conste como Terceira Interessada; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e III - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 20894-10.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): GENI RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a precedente vinculante do E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.092 de Repercussão Geral), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte GENI RODRIGUES MACHADO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20795-37.2019.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERTON LUIS SANTOS BARBOZA, Advogado: Dr. Nathele Silva da Rosa, Advogado: Dr. Henriane Souza de Castro, FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Marília Antunes da Rosa Lima, Advogado: Dr. Ana Carolina Ribeiro Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Eurico Petersen Junior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20299-09.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Andrio Portuguese Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): TAURUS ARMAS S.A E OUTRAS, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 11380-15.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANA DA COSTA MELLO, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do outro tema do Agravo de Instrumento do Reclamado; e III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 10948-27.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): DEISIANDRE DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Agravado(s) e Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. André Mielke Forato, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiano Bimbo Resaffa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, porém, com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 10536-55.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Figueiredo Carlucci, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 10035-84.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): NATANAEL ANTONIO DE FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Mastrangelo Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Denise Cristina Corio Figueira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 4718-15.2011.5.12.0028 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): BIANCA RAFAELA FORTUNATO SANCHES, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SAO FRANCISCO DO SUL, Advogado: Dr. Raimundo Firmino dos Santos, TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA, Advogado: Dr. Marcos Junior Jaroszk, Advogado: Dr. Moyses Borges Furtado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 1149-42.2017.5.05.0011 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): GIOVANA BATISTA REIS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 725-69.2019.5.06.0312 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BETANIO RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA., Advogada: Dra. Mônica Thayse Rocha Bezerra, Advogada: Dra. Camilla Lacerda Caminha Alves,, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição. **Processo: RRAg - 380-27.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DE CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Aloir Zamprogno Filho, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento da reclamada PROFORMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da reclamada PROFORMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.; e III - não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. **Processo: RRAg - 284-38.2019.5.12.0016 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIA NEUSA DAMASCENO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Karina Bello Postai de Souza, Advogado: Dr. Jean Michel Postai de Souza, Advogado: Dr. George Willian Postai de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 101455-64.2017.5.01.0323 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCOS VIEIRA VIANNA, Advogada: Dra. Roseane de Aguiar Haddad, Advogado: Dr. Jorge Haddad Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 100748-35.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EMERSON LIVRAMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Maldonado, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 82800-03.2007.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, apenas da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para análise do pedido sucessivo formulado no Agravo de Petição do Exequente, como entender de direito. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 16394-23.2018.5.16.0021 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE, Advogado: Dr. Mayara Kessia Sampaio Lobao dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Costa, Advogada: Dra. Nathália Carvalho da Silva, Recorrido(s): MARIA LIZETE DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Antonio Marcos Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Willian Feitosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16327-06.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Muriah Alves Santos, Recorrido(s): JANIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16071-56.2020.5.16.0018 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Lourival Gonçalves de Araújo Filho, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Recorrido(s): OSMAR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16014-07.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PORTO FRANCO, Procurador: Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira, Procurador: Dr. Emerson Fellipe Nascimento Dias, Recorrido(s): THALYSSON CARVALHO MOREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11741-82.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): ROGÉRIO DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Revisão Geral Anual", por violação ao art. 37, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido e reflexos, dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 11727-62.2014.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTÔNIO VIEIRA NUNES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA QUINTELLA, Advogado: Dr. Juliano Pravatta Rezende, GARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gustavo Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 11271-07.2017.5.03.0097 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IRENI FERREIRA FINAMORE, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2931-95.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Recorrido(s): NIVALDO LEONARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

513 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 1671-15.2017.5.07.0011 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA ALDEMIR SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Edson Flávio dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Antônia Matias de Alencar, Recorrido(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE, Advogada: Dra. Ana Carolina Moura Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1360-27.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Arli Pinto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Wadih Tahech, Advogado: Dr. Irajá Ferreira da Rocha, Recorrido(s): RODRIGO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabiano Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1282-43.2015.5.06.0103 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Recorrido(s): ADNILSON JOSÉ DE FARIAS, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1083-15.2017.5.21.0012 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FRANCISCO DE SOUZA GALVÃO, Advogado: Dr. Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Isabela Rosane Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1048-65.2015.5.07.0028 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Advogado: Dr. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Antônio Mário de Abreu Pinto, Recorrido(s): AFONSO PATRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Aquiles Lima de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular; e dele não conhecer nos temas remanescentes. Observação: o Dr. Rennan Galvao Holanda Silva falou pela parte CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.. **Processo: RR - 1005-65.2016.5.21.0041 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Juliana da Nóbrega Galvão Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 414-60.2019.5.06.0221 da 6ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA, Advogado: Dr. José Fernando de Souza Moura, Advogado: Dr. Marília Gouveia de Oliveira Moura, Recorrido(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Felisberto da Silva, Advogado: Dr. Filipe Henrique Melo Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2-21.2018.5.08.0121 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Ellen Larissa Alves Martins, Recorrido(s): MANOEL SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença de liquidação, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1-71.2018.5.05.0492 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HELI ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Irumán Ramos Contreiras, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "astreintes - recolhimento do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento. **Processo: ED-RR - 1000174-85.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): ANDERSON CARLOS ANTONIO, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5700-89.2007.5.01.0411 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo da Silva, Embargado(a): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 606-39.2013.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Fonseca Ferreira, Embargado(a): PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando dos Reis Petraroli, Advogada: Dra. Ana Rita dos Reis Petraroli, VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 217-**



02.2015.5.03.0069 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Embargado(a): ALBERTO ROQUE DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Thaise Mara Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1000743-31.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Agravado(s): JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição. **Processo: Ag-AIRR - 56700-33.2009.5.15.0003 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, MARIA DE LOURDES CASTILHO GERTH, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 22454-61.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROSANE GASPARIN ZANCANARO, Advogado: Dr. Eduardo Fochesatto, Advogada: Dra. Débora Fochesatto, Agravado(s): CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Cléber Dalla Colletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 22053-62.2017.5.04.0221 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MIGUEL FRANCISCO DE MOURA BUENO, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Advogado: Dr. Rodolfo Coda, Agravado(s): CONSERVAS ODERICH SA, Advogado: Dr. Camila Lanzioti Röhrig, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20992-10.2016.5.04.0252 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLAUDIO ANDRE DOS SANTOS MARTINEZ, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20324-92.2020.5.04.0771 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA, Advogado: Dr. Andre Roberto Mallmann, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Agravado(s): ISMAEL SIMSEN SCHUSSLER, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Advogado: Dr. Samuel Augusto Beuren, Advogado: Dr. Claudia Volkmer Destefani, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 20165-33.2014.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RAFAEL LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20069-11.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ISABEL CRISTINA TREVISAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vandrê Sesti Macedo, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11919-42.2019.5.18.0018 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Advogado: Dr. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11783-57.2019.5.18.0014 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): LUCIO RODRIGUES DUARTE, Advogado: Dr. Jales Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11682-67.2016.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, SAMANTHA CARLA DAS GRAÇAS BARBOSA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11583-35.2015.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO FIRMIANO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marcos Gonçalves e Silva, Agravado(s): GERDAU S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11376-**



16.2019.5.15.0085 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): CAIQUE FELIPE ALVES, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 11349-78.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. André Rodrigues Schioser, Agravado(s): JOEMES RUBENS DE ANDRADE, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11075-10.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARGEMIRO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Agravado(s): AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, Advogado: Dr. Gervásio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ligia Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11013-72.2014.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPINAS, ATIBAIA, AMERICANA, NOVA ODESSA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10536-30.2020.5.03.0109 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Dr. Victor Marcondes de Albuquerque Lima, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Agravado(s): VINICIUS ANTONIO GOMES DE LIMA, Advogado: Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10303-03.2021.5.03.0140 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): NIWTON PINTO GOMES, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim, Advogado: Dr. Daniella Carvalho Perim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10091-93.2014.5.01.0265 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO CSF S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Agravado(s): ISAAC ARAUJO DE CARVALHO, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10061-96.2020.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIAÇÃO MOTTA LIMITADA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria da Penha Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1646-75.2017.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MIRIAN VANIN SARTOR, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Agravado(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Milano Centa, Advogado: Dr. Sergio Miguel Stelko Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1424-38.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): ANA CATARINA VALENTE SAMPAIO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. André de Alencar Lubarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1160-19.2013.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIANE OEDMANN, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fabíola Carlím Araújo, Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 868-09.2020.5.09.0872 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTROS, Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): RAFAEL RICARDO RIBEIRO E OUTRO, Advogado: Dr. Marino Elígio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogada: Dra. Edna Regina Santini Meneghin, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 669-70.2020.5.12.0009 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, NELSON DOS SANTOS PACHECO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Laura Fernanda Cardoso, Advogado: Dr. Edson Flavio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 263-03.2020.5.08.0125 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAMETA, Advogado: Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior, Advogado: Dr. Mayara Figueiredo dos Passos, Agravado(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Suziane Xavier Américo, Advogada: Dra. Najara Valente Dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 186-03.2018.5.09.0459 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEANDRO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Agravado(s): BANDEIRANTES - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Alexandre Storer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 164-90.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Camilla Sousa do Vale, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 20327-98.2013.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DAIENE PEIXOTO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Filipe Witz Musskopf, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (LIQ CORP S.A.); II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da assistência judiciária gratuita da Lei nº 5.584/1970 e afastar a proibição de cobrança dos honorários advocatícios contratuais, nos termos estabelecidos na sentença; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; IV - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; V - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.); VI -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento dos patronos da Reclamante (LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S). **Processo: ARR - 10048-42.2017.5.15.0143 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO VIANA TORRES, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular; II - julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "danos morais". **Processo: ARR - 1495-77.2014.5.18.0191 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): BRESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): DESEENE GOMES SOUZA, Advogado: Dr. Marcus Henrique Ferreira Naves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: ARR - 1315-55.2016.5.08.0131 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMUEL DA SILVA SOARES, Advogada: Dra. Tathiana Assunção Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 838-76.2012.5.04.0521 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Agravado(s) e Recorrido(s): TALITA BELLÉ, Advogado: Dr. Roger Maurício Bellé, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos de Revista do primeiro Reclamado e da segunda Reclamada quanto ao tema "empregada de cooperativa de crédito - vínculo de emprego com o banco - equiparação a bancário"; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: a Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, patrona da parte



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000092-51.2020.5.02.0204 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA JANETE DA CRUZ, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Agravado(s): FELIPE DIEGO SANTALLA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Silva Fernandes, Advogada: Dra. Ariane Retanero Almeida, Advogado: Dr. Isabella Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101974-54.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Wermelinger Pimenta, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCISCO DE PAULA GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Renata Araujo Martins, Advogado: Dr. Felipe Pires Queiroz, Advogado: Dr. Marcelo Rosembach Machado da Silva, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., Advogado: Dr. Danielle Coelho Drumond Lima, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada , para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Verônica Fernandes de Oliveira, patrona da parte FRANCISCO DE PAULA GOMES CORREIA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100919-35.2019.5.01.0080 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EXPRESSO PEGASO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Jacqueline Domingues de Castro Silva, Agravado(s): WILSON BUENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barreto Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100637-36.2019.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEO HENRIQUE POSSOBAM, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Aline Fonseca de Magalhaes, Advogada: Dra. Tatiana Andrade Degli Esporte de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24952-22.2018.5.24.0001 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Frederico Augusto Borba de Souza, Advogada: Dra. Bruna Letícia Teixeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ibiapina, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Cristine Heloisa de Miranda, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): GISMAIRE APARECIDA DA COSTA VACCHIANO, Advogado: Dr. Regina Estela Venancio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24787-64.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JORGE GIMENES, Advogado: Dr. Rodrigo Zacharias Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20548-40.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): PAULO SÉRGIO PEREIRA CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Advogado: Dr. Luiz Valdoir Alves, Advogada: Dra. Mariah Gyrão Góes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11070-73.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DANILO GUSTAVO MOSNA - EPP, RENAN FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar arguida em contraminuta; e II - conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11044-80.2019.5.03.0021 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): F & F LOGISTICA DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Siqueira Alves, Agravado(s): MARCOS ANTONIO RAMOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10495-57.2017.5.15.0134 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ANTONIO ARTEGVAN BEZERRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10490-21.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANA KARINA FORMAGIO, Advogado: Dr. Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10460-85.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELSI BENEDITA SIRINO DE CARVALHO MORAIS, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procuradora: Dra. Kléber Dainez Amador Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10182-26.2020.5.03.0102 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Helio Filgueiras de Vasconcelos, Agravado(s): ANELITO LACERDA CIRILO, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Advogada: Dra. Anna Carollina Alves de Barros Barcelos, Advogado: Dr. Mateus Bretas de Pádua, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, CONSTRUTORA SERCEL LTDA., JOSÉ GUILHERME GONÇALVES, LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR, NAGIB JABOUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10077-53.2020.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FM2C SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rita Maria Ferrari, Agravado(s): NELCI DA SILVA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, 3M DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Jose Helio de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10012-34.2021.5.15.0054 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PONTAL, Procurador: Dr. Jamil Abbud Júnior, Agravado(s): PEDRO RAVAGNANI, Advogado: Dr. Tadeu Wellington de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Alves Librandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1934-45.2014.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1773-35.2013.5.12.0012 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ALECIR DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Celso Facin, BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1683-64.2014.5.02.0046 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): MARCOS ROBERTO FERRARI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Gustavo Luis Fonseca dos Reis Lopes, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1465-90.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Agravado(s): EVERALDO NEVES SALLES, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiarretta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000-56.2013.5.10.0008 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): SEBASTIÃO LUÍS CARDOSO, Advogado: Dr. Eliane Fonseca de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942-89.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Leonardi, JOSE AUGUSTO NAZARENO, Advogado: Dr. Reginaldo Carlos da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório por usurpação de competência; negar provimento ao tópico "TEMPO À DISPOSIÇÃO - DESLOCAMENTO INTERNO - DO INTERVALO INTERJORNADA" do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; e II - dar-lhe provimento no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 751-28.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): JOAO JOSE DA ROCHA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gerson Leão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601-38.2015.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): OBÉLIO PORTO MONÇÃO, Advogado: Dr. Fabiano Barros Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 577-70.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Agravado(s): VALDIR ANUNCIAÇÃO BISBO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 433-37.2014.5.09.0325 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Thais Casoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83-11.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jânio Quadros José Roldão, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Advogado: Dr. Melquisedec José Roldão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16-75.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, PATRICIA NORONHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100704-79.2020.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTIA FREITAS LUGAO MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luis de Lima Pereira, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100491-22.2019.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO LUIS MEDEIROS, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11005-58.2019.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE CARLOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Celso Moreira da Silva, MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10189-62.2021.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CINTRA, Advogado: Dr. Leonardo Junio Paiva Duriguetto, Advogado: Dr. Mauro Lucio Duriguetto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandre Antônio Sarzeda, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intrascendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 20984-10.2021.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COSTABEBER, FILIPPELLI E PAPADOPOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Marcel Davidman Papadopól, Recorrido(s): WINNI FERNANDA HECKLER, Advogado: Dr. Winni Fernanda Heckler, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 10717-28.2020.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MIRIAM TEIXEIRA VITOR LOPES, Advogado: Dr. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco, Advogado: Dr. Tania Teixeira de Paula Freitas, Advogado: Dr. Nicole Barbieri Marques, Advogado: Dr. Giovanni Campanha de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Advogado: Dr. Messias Marques Lott, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1285700-72.1992.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): SUCESSÃO de EMANOEL OLIVEIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Advogado: Dr. Rigoney Saraiva Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100974-88.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: THAMIREZ MONTEIRO SALLES, Advogada: Dra. Karina Noemia Abbud Alves, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Embargado(a): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Milena Cabeda Cherui Costa, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12160-19.2016.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Daniela Marques Valinas dos Santos, Embargado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA PAIVA, Advogada: Dra. Swiany Cristina Nascimento Correa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.019,51 (mil e dezenove reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 12028-82.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ROBERTO FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Laura Botto de Barros Nascimento Santos, SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 10069-25.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: AIRTON LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriela Lopes dos Santos, Embargado(a): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar os erros materiais reconhecidos, nos termos da fundamentação, para fazer constar da ementa do acórdão embargado: "1. O agravo de instrumento patronal [...]. 2. Não tendo a Agravante demovido o óbice erigido pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida". **Processo: ED-RR - 5385-98.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: WESDRE RAMOS LEAL, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Embargado(a): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1470-68.2013.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANILDO BISPO DE JESUS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Embargado(a): M I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, SANTA ANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rogério Carvalho Raimundo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-Ag-AIRR - 839-82.2019.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): LUILIO DA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Vágner Feitosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 104-43.2019.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANA PAULA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Edilson Monteiro dos Santos, Embargado(a): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 98-76.2021.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogada: Dra. Michelle Cristina Cordeiro Xavier, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Costa, Embargado(a): CASSIO WILLEM LIMA SANTANA, Advogado: Dr. Ingrid do Socorro Cunha de Lima e Silva, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da 1ª Reclamada para retificar erro material. **Processo: Ag-AIRR - 1002848-29.2014.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GEO CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): CONSTRUPAC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fatima Aparecida Canuto de Souza, JOSE GUEDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.734,66 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001708-76.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): CRISTINA MARIA FRANCA LOPES MARTINES, Advogado: Dr. Leon Kardec Ferraz da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1001270-82.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEBASTIÃO ANTÔNIO BENTO, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.644,06 (mil, seiscentos e quarenta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e quatro reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 1000124-23.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): DEJANIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.684,88 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100934-98.2016.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Felipe Machado Caldeira, MARCIA RODRIGUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Município Reclamado para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100415-32.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Gabriel Albanese Diniz de Araújo, Agravado(s): RAQUEL FARIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Stephanie Campos Barcelos, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sérgio Assumpção de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.985,87 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: a Dra. Stephanie Campos Barcelos, patrona da parte RAQUEL FARIAS DE OLIVEIRA, esteve presente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20363-96.2020.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogada: Dra. Camila Teresinha de Sousa, Agravado(s): MARCELO MATTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Dirceu Andre Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.197,31 (nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 20324-15.2014.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERNESTO LUIZ MUNHOZ PORCIUNCULA, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, RVT CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.803,31 (mil, oitocentos e três reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 12731-09.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, SEBASTIAO BERGAMO ROMAN, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.222,30 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser revertida ao Autor aquela devida pela KSPG Automotive Brazil LTDA., revertendo-se, de igual maneira, à Reclamada a penalidade devida pelo Autor, o qual, tendo em vista litigar sob o pálio da justiça gratuita, deve recolhê-la apenas ao final, nos termos autorizados pelo art. 1.021, § 5º, do CPC. Observação: o Dr. Arthur Rodrigues Rios Toledo de Castro, patrono da parte KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11828-61.2015.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.942,76 (dois mil, novecentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11456-04.2015.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELIA MARIA SOUZA MILLIOLI, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. João Bosco Nogueira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11136-71.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VICTOR RODOLFO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Leandro Henriques Goncalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.295,47 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10616-72.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): LEANDRO MELO DA SILVA, Advogada: Dra. Marina Passos de Carvalho Pereira Fiorito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.721,94 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10510-16.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIZA CRISTINA RAVAZZANI RIBEIRO PELUSCI, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Agravado(s): UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10508-08.2019.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MOTEL CHARISMAN LTDA, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Braga, Agravado(s): MARIA DIVINA LEAL DE LIMA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Maviega Barillari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.652,69 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 10251-90.2018.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DALDILEIA LUZIA DE SOUZA MIRANDA, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1470-24.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE EVERALDO MENEZES, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. Beatriz Bellinaso Bueno Zanateli, patrona da parte JOSE EVERALDO MENEZES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1145-45.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Agravado(s): DIEGO AMADO VIDAL DA COSTA, Advogado: Dr. Alancardé Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 15.769,96 (quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 1060-13.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogado: Dr. Ana Cláudia Cericatto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. José D'Almeida Garret Neto, Advogado: Dr. Joao Guilherme Walski de Almeida, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Luiza Prado Lima Santiago Rios Brito, Procuradora: Dra. Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho, OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA, Advogado: Dr. Ana Cláudia Cericatto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José D'Almeida Garret Neto, Advogado: Dr. Joao Guilherme Walski de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto ao interesse recursal na caracterização de grupo econômico, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência jurídica; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 985-68.2020.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, AGRAVADO: JEMINSON MONTEIRO DA FRANCA, Advogada: Dra. DANIEL VIRGINIO DE MOURA NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 941,01 (novecentos e quarenta e um reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 975-28.2018.5.05.0551 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): CRISTOVAO PALMITO ROCHA, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.443,04 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 769-57.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Bruno Reis de Figueiredo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Martins, Advogado: Dr. Gustavo Esperança Vieira, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 700-10.2017.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO J. SAFRA S.A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): DIEGO MOREIRA DE ASSIS SEVERINO, Advogado: Dr. José Carlos Torrecilhas, Advogado: Dr. Fernanda Ribeiro Torrecilhas, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.724,38 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 436-58.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMERSON SOUTO FIA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.109,76 (mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 394-35.2020.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Marília Pianco Yamada, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Moara Calderaro Cristo, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 807,66 (oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 381-45.2020.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Agravado(s): GLEIBSON BESERRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.424,13 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 286-88.2018.5.05.0581 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JAQUELINE COSTA SOLEDADE, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de R\$ 909,10 (novecentos e nove reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte JAQUELINE COSTA SOLEDADE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 183-48.2013.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO MODAL S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes, Advogado: Dr. Douglas de Souza Lemelle, Agravado(s): A.J.C. PARTICIPACOES EIRELI, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, ARTUR FRAGA TANAJURA, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, B.R. 21 EMPREENDIMENTOS LTDA, CESAR MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, COMERCIAL CLINANCE LTDA, CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME, EDUARDO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, ERGUI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, IOAL CONSTRUÇÕES LTDA., IOAL LOGISTICA LTDA, IOAL MAINTENANCE SERVICOS PREDIAIS LTDA, JOSE MANOEL ALVES GALVAO, Advogado: Dr. André Henrich, LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LUCIANO GUIMARAES DE CARVALHO, MASSA FALIDA de ECMAN ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Christiane Lopes da Rocha, Advogado: Dr. Tatiana David Machado de Mattos, TECPRESS SERVICE LTDA, TIUA EMPREENDIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.625,39 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: o Dr. Douglas de Souza Lemelle, patrono da parte BANCO MODAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR-RRAg - 97-28.2013.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, CLAUDINEI GRIGOLO MARIAN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 45-61.2015.5.06.0171 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LARISSA ARAGÃO SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogado: Dr. Francimar Mapurunga Ribeiro Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 924,57 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: AIRR - 20746-62.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo, JACSON LUIS MACHADO FRANCO, Advogado: Dr. Paulo André Venzon Carneiro Filho, MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20187-59.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): ELIO FERNANDO TAVARES SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 19443-36.2017.5.16.0012 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): EDIMAR PEREIRA SOUSA, Advogado: Dr. Debora Regina Mendes Magalhaes, EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Mylena Lima Santos, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jannaina Vanessa Mota Gouveia, Advogado: Dr. Igor Alexandre Melo Cruz, Advogado: Dr. Max Sousa Matos, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 1426-70.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA JOSE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Monise Watt Peixoto Guerra, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1327-27.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): JOSE DENILSON TELLES CORDEIRO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência da matéria nele veiculada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1192-26.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Vivian Fernandes Acosta, ROSELI FRANCISCA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogado: Dr. Marcia Ana Zambiasi, Advogado: Dr. João Francisco Martins dos Santos, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1131-35.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Advogado: Dr. Diene Almeida Lima, Advogado: Dr. Elenice Pavesi, Agravado(s): ENG9 CONSTRUCAO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Rogério Dias de Carvalho, JOCELY ROSA DE JESUS, Advogado: Dr. Claudinei Rangel Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Vila Velha, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1098-40.2018.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, KLEZIO ARAUJO SOUZA, Advogado: Dr. Helber Farias Gomes, Advogado: Dr. José Hermeson Costa de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 745-51.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Jardim Sena, TIAGO COSTA SOARES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação da CF e por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 697-54.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Agravado(s): CARLOS JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marilena Galvao Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Banco do Brasil S. A., em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por intranscendente; II - relativamente ao tema da incorporação da gratificação de função, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado. **Processo: AIRR - 416-05.2020.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): JOSE AIRTON DA SILVA VIEIRA, Advogada: Dra. Mayane Alves Silva Santiago, NORTH SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Silva Costa Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 359-95.2019.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): DANIELLE TAVARES COLHO, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elissandra Lopes do Rosário Silva, Advogada: Dra. Nathalia Caldas Fontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 292-27.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Agravado(s): MARIA JOSE DA COSTA PAULINO, Advogado: Dr. George Carlos Barros Claros, Advogado: Dr. Gabriel Braga de Oliveira Claros, Advogado: Dr. Rafael Messias Diniz Albuquerque, Advogado: Dr. Luana Pereira Pessoa, PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, RED PONTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento do Município do Rio Branco e do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 275-81.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, ESTANLEI PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivanilde Marcelino de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto velho, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 235-11.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): LUCIETE CHAVES DA SILVA, Advogada: Dra. Hanna Mendes de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 26-47.2021.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Agravado(s): PAULO RODRIGO DA CUNHA, Advogado: Dr. Lidiery Barbosa Bezerra Mariz, TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10822-05.2021.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALVARO JUNIO FAVORITO, Advogado: Dr. Fulvio Ferreira Pena, Advogado: Dr. Herbert Luis Santos Perdigao, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao Reclamante e declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: RRAg - 1790-57.2015.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SIMONE DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januário, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 71-97.2021.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL DE SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. George Burlamaque Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por dano moral. Revista em pertences do empregado por pessoa do sexo oposto. Ausência de contato físico", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de indenização por dano moral em razão da realização de revista em pertences do empregado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 278300-88.1992.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIOCO FOSHINA, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Recorrido(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021); e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA APLICADA AO EXEQUENTE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS PELO TRIBUNAL REGIONAL", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa por embargos de declaração protetatórios aplicada no acórdão regional. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Giselle Domingues e Oliveira, patrona da parte MIOCO FOSHINA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10999-59.2017.5.03.0114 da 3ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Advogado: Dr. Joao Henrique Camara Santana, Advogado: Dr. Tulio Savio Pereira, VFS SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade (má aplicação) à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída às Reclamadas CLARO S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Leopoldo de Mattos Santana falou pela parte HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO. **Processo: RR - 10116-10.2020.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Recorrido(s): TANIA CRISTINA SILVA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO E INSTITUIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", por violação (má aplicação) do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para indeferir o pedido de restabelecimento dos critérios aplicáveis em 2016 à assistência médica, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e (b.2) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT (condição suspensiva de exigibilidade, por ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 73,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.680,11 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 334-18.2016.5.05.0581 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): ERISSANDRO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Glaucio Silva Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331 do TST, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 11059-44.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): VALTER CASTRO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 340 e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade a decisão do E. STF, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 10981-93.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Rosano Camargo, Advogado: Dr. Bernardo Buosi, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATAS AGABO MENDES SOARES, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no tema "TERCEIRIZAÇÃO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TELEMARKETING - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS EMPREGADOS DA TOMADORA - TESES DO STF NOS TEMAS Nos 383, 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.). **Processo: RRAg - 10460-76.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no tema "TERCEIRIZAÇÃO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TELEMARKETING - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS EMPREGADOS DA TOMADORA - TESES DO STF NOS TEMAS Nos 383, 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.). **Processo: RRAg - 1904-68.2013.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s) e Recorrido(s): SABRINA TAYLLOR DA COSTA BARBOSA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (BANCO BMG S.A.) no tema "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.). **Processo: RR - 11126-76.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, LIDIA ALINE FERREIRA IRIAS, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.), no tema "TERCEIRIZAÇÃO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TELEMARKETING - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS EMPREGADOS DA TOMADORA - TESES DO STF NOS TEMAS Nos 383, 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à licitude da terceirização firmada entre as Rés e conseqüentários (improcedência do pedido de benefícios aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive os decorrentes de normas coletivas), mantida a exclusão, da condenação imposta à Reclamante, do pagamento de honorários de sucumbência. **Processo: RR - 11067-18.2016.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Recorrido(s): CLAUDIANO FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leonardo de Almeida Melo, Advogado: Dr. Bruno Andre Martins Veloso, CONSTRUTORA FERROVIAL AGROMAN LTDA., Advogado: Dr. William de Aguiar Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 10772-07.2018.5.15.0080 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Recorrido(s): CELIA BENEDITA SAGIONETTE MARAIA E OUTRA, Advogado: Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a "gratificação executiva" seja excluída da base de cálculo da parcela "sexta parte". **Processo: RR - 458-19.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JANINE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Danielli Yumi Nagano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE", por contrariedade à Súmula nº 340 e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento nos referidos verbetes do TST, em relação à parte variável da remuneração recebida pelo Reclamante, e restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RRAg - 1001099-98.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO SERGIO PEREIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Aline Soares da Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000879-54.2018.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSORCIO SUMARE, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Agustinelli, Advogado: Dr. Fabian Asin Rodriguez, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Consórcio Demandado quanto à correção monetária, por transcendência política e violação do art. 879, § 7º, da CLT, e dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial (excluídas da fase pré-processual as indenizações por danos morais e estéticos) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; II - não conhecer o recurso de revista do 1º Demandado, em relação ao valor arbitrado à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em razão da intrascendência do apelo; III - não conhecer do recurso de revista do Município Demandado quanto à responsabilidade da administração pública pelo pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, únicas verbas deferidas no presente feito, prejudicada a questão da sua abrangência. **Processo: RR - 1000991-15.2021.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, Recorrido(s): MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, REINALDO DIAS MIRANDA, Advogado: Dr. Marcílio Leite Filho, Advogado: Dr. Marli Martins da Silva Assad de Mello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000183-76.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Recorrido(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, LEANDRO TREHER DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Teixeira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa-SP, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 153640-96.2003.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAEP, Procuradora: Dra. Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ RAMOS FIGUEIREDO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100069-94.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): FABIO MONTEIRO, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 97340-97.2006.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque, Recorrido(s): ADRIANA PULU CAMPOS, Advogado: Dr. Celso dos Santos, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 75140-15.2002.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DE ASSUMPÇÃO COELHO, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União (PGU), por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 48540-66.2005.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Suzana Mejia, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANILSON PINTO DA SILVA, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 29340-85.2005.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): KELLEN DOS SANTOS MORAIS, Advogada: Dra. Anna Carolina Viola, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 25260-61.2019.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOURADOS, Advogado: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Recorrido(s): DENISE CARDOSO MACHADO, Advogado: Dr. Paul Oserow Júnior, DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21545-73.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LUCIANA BERENICE TYSZCZUK DE MOURA, Advogada: Dra. Elisabete Maria Stadulne Aquino, Advogado: Dr. Vladimir Soares Aquino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20954-52.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, FABIANA ALVES SALLES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes (abrangência da condenação e multa normativa). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20195-15.2020.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): DALTON MINOSSI FARIAS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva falou pela parte DALTON MINOSSI FARIAS. **Processo: RR - 20048-34.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Maira Soares Bolico, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, MATEUS SILVA, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20043-69.2021.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MARCIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Samara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20040-57.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): LAURA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogada: Dra. Simone Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11578-56.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, JOSE CLAUDIO MESQUITA LIMA, Advogado: Dr. Andrea Vasconcellos da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da autarquia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11027-63.2020.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luciano Luiz Bandeira de Melo, Recorrido(s): ESTACIO SANTIAGO SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando de Souza Bastos, LUIZ CARLOS TORRES PEREIRA, Advogado: Dr. Fabiano de Mello Barbosa, Advogado: Dr. Alvaro Coimbra do Carmo Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Muriaé, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10361-21.2019.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, PAULO THOMAZ DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10301-53.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): HAMILTON LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1059-93.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): CRISTINE MACIEL DE CASTRO E OUTRAS, Advogado: Dr. Felipe Abdel Malek Vilete Freire, Advogado: Dr. Bruno Dall Orto Marques, Advogado: Dr. Rafael Feitosa da Mata, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 531-56.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto, Advogado: Dr. Giovana Estevam de Andrade Vieira, PATRICIA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Zache Thomazine, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 372-62.2018.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, CARLOS FERREIRA GUERRA, Advogado: Dr. Danillo Torres de Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 199-42.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ana Paula Ivo Fernandes, Advogada: Dra. Andréa Elda Reis Mendonça, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 94-91.2021.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Santos Dantas, Recorrido(s): ANTONIO ANSELMO DE LIMA, Advogada: Dra. Luanda Flora Bezerra de Azevedo Almeida, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Macaíba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 57-43.2021.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): FRANCISCO JEOVA MUNIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Paula Santiago, Advogado: Dr. Cairo Pascoal Tavares, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 23-69.2020.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Recorrido(s): MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RENATO MOREIRA DE FRANCA, Advogada: Dra. Bruna Rafaela Maciel, Advogado: Dr. Miruxy Oliveira Soares da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do índice de correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma